



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 184/2004:

Cria, na dependência do Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, uma estrutura de missão designada «Comissariado-Geral Português para a Exposição Mundial de Aichi 2005» 7288

Resolução do Conselho de Ministros n.º 185/2004:

Ratifica a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Vila Nova de Poiares pelo prazo de dois anos 7288

Ministérios das Actividades Económicas e do Trabalho e das Finanças e da Administração Pública

Portaria n.º 1478/2004:

Autoriza o Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) a realizar o procedimento de concurso público internacional para a aquisição de serviços de elaboração, concepção e impressão gráficas da classificação nacional de profissões — versão 2005 — e serviços conexos 7290

Ministério da Agricultura, Pescas e Florestas

Portaria n.º 1479/2004:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa da Cabeça do Lagar (processo n.º 1122-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Terrenho, Torre do Terrenho, Castanheira e Sebadelhe da Serra, município de Trancoso, e na freguesia de Armas, município de Sernancelhe. Revoga a Portaria n.º 989/2004, de 5 de Agosto 7290

Portaria n.º 1480/2004:

Altera a Portaria n.º 1315/2004, de 14 de Outubro, que anexa vários prédios rústicos à zona de caça municipal de Andraes, processo n.º 3321-DGRF 7290

Portaria n.º 1481/2004:

Aprova o Regulamento da Aplicação das Componentes n.ºs 1, 2 e 3 da Acção n.º 8.2 do Programa AGRO, «Redução do Risco e dos Impactes Ambientais na Aplicação de Produtos Fitofarmacêuticos», da medida n.º 8 do Programa Operacional Agricultura e Desenvolvimento Rural — Programa AGRO 7291

Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior

Portaria n.º 1482/2004:

Autoriza o funcionamento do curso de licenciatura em Contabilidade na Universidade Lusíada de Lisboa 7296

Ministério da Segurança Social, da Família e da Criança

Portaria n.º 1483/2004:

Aprova os modelos de cartão de identificação de segurança social — pessoa singular e de cartão de identificação de segurança social — pessoa colectiva. Revoga a Portaria n.º 1360/2003, de 13 de Dezembro 7298

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 1484/2004:

Lança em circulação um postal pré-franquiado comemorativo dos 50 anos do Hospital de Santa Maria 7300

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 184/2004

Entre 25 de Março e 25 de Setembro de 2005, a cidade japonesa de Aichi acolherá uma exposição universal subordinada ao tema «Sabedoria da Natureza».

Portugal foi oficialmente convidado pelo Governo Japonês a participar na Exposição, tendo o convite sido aceite, em virtude da vasta projecção internacional da participação portuguesa neste importante evento.

O pleno aproveitamento das oportunidades inerentes ao presente evento por parte de Portugal dependerá, porém, da condigna representação nacional, apenas possível mediante o empenho a tempo inteiro de uma equipa com as qualificações e a experiência necessárias à prossecução dos complexos trabalhos logísticos exigidos e num período de tempo já não muito amplo.

Tendo já sido nomeado o comissário-geral de Portugal na Exposição Internacional de Aichi — Expo Aichi 2005, cumpre agora aprovar o modelo institucional da participação portuguesa, que permita enquadrar a sua prestação profissional, considerando-se como mais adequado o recurso a uma estrutura de missão.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Criar, na dependência do Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, uma estrutura de missão designada «Comissariado-Geral Português para a Exposição Mundial de Aichi 2005».

2 — Determinar que o Comissariado-Geral Português para a Exposição Mundial de Aichi 2005 terá por missão e objectivos a concepção, preparação, organização e realização da representação portuguesa na Exposição Mundial de Aichi 2005.

3 — Estabelecer que o mandato da presente estrutura de missão termina em 31 de Dezembro de 2005.

4 — Determinar que o Comissariado-Geral Português para a Exposição Mundial de Aichi 2005 será chefiado pelo comissário-geral, nomeado pela resolução do Conselho de Ministros n.º 104/2004, de 24 de Setembro, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 253, de 27 de Outubro de 2004, equiparado a director-geral, para todos os efeitos legais, desde 25 de Outubro de 2004.

5 — Atribuir ao comissário-geral as seguintes competências:

- a) Assegurar o cumprimento do plano de actividades homologado pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas e do Ambiente e do Ordenamento do Território;
- b) Coordenar os trabalhos do Comissariado-Geral Português para a Exposição Mundial de Aichi 2005;
- c) Assegurar e organizar os meios necessários ao funcionamento do Comissariado-Geral Português para a Exposição Mundial de Aichi 2005;
- d) Proceder à liquidação do Comissariado-Geral Português para a Exposição Mundial de Aichi 2005;
- e) Assegurar o regresso e a entrega dos materiais e obras provenientes de Portugal, bem como a elaboração e publicação do relatório final;
- f) Praticar todos os demais actos necessários ao funcionamento da presente estrutura de missão e ao cumprimento da sua missão e objectivos.

6 — Estabelecer que a presente estrutura de missão será constituída por dois funcionários administrativos e por um motorista de ligeiros, a destacar de entre pessoal dos quadros de pessoal de serviços e organismos da Administração Pública.

7 — Determinar que o pessoal referido no número anterior exerce funções de apoio técnico e administrativo ao Comissariado-Geral Português para a Exposição Mundial de Aichi 2005.

8 — Prever que integrará ainda a presente estrutura de missão um director de pavilhão, a recrutar directamente no Japão de entre indivíduos devidamente qualificados, mediante proposta conjunta do embaixador de Portugal em Tóquio e do comissário-geral, ao qual competirá supervisionar e coordenar a equipa de trabalhadores afectos ao pavilhão português e garantir o regular processamento das visitas.

9 — Transferir para o orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, por conta da dotação provisional do Ministério das Finanças e da Administração Pública, e consignado a despesas relacionadas com o funcionamento da presente estrutura de missão e com os contratos necessários à concretização da participação portuguesa na Expo Aichi 2005, o montante de € 2 000 000.

10 — Estabelecer que o Comissariado-Geral Português para a Exposição Mundial de Aichi 2005 será apoiado, em termos logísticos, pela Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

11 — Definir que poderão ser convocadas pelo comissário-geral reuniões interministeriais, gerais ou sectoriais, com representantes dos Ministérios que detenham atribuições com relevância para a prossecução da missão em apreço.

12 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Novembro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 185/2004

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Vila Nova de Poiares aprovou, em 25 de Setembro de 2002 e 26 de Fevereiro de 2004, a suspensão parcial do Plano Director Municipal, pelo prazo de dois anos, designadamente a aplicação do n.º 1 do artigo 6.º e do n.º 1 do artigo 38.º do respectivo Regulamento.

O Plano Director Municipal de Vila Nova de Poiares foi ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/93, de 28 de Abril, e alterado pela deliberação da Assembleia Municipal de Vila Nova de Poiares de 17 de Setembro de 1999, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 27, de 2 de Fevereiro de 2000.

O município de Vila Nova de Poiares fundamenta a suspensão daquele instrumento de gestão territorial com a necessidade de construção urgente de um aeródromo municipal, na serra do Vidoeiro, freguesia de São Miguel de Poiares, por forma a melhorar as condições de operacionalidade perante as actuais exigências técnicas e logísticas dos meios aéreos envolvidos no combate a incêndios florestais. De facto, a serra do Vidoeiro beneficia de centralidade perante os municípios mais fustigados pelos incêndios na zona litoral centro do País, bem como da proximidade das albufeiras da Aguieira e das Fronhas.

Verificam-se, assim, circunstâncias excepcionais resultantes de situações de fragilidade ambiental incompatíveis com as opções estabelecidas pelo Plano Director Municipal em vigor para a área em causa.

A suspensão parcial do Plano Director Municipal de Vila Nova de Poiares incide sobre área incluída na Reserva Ecológica Nacional (REN) e que integra o perímetro florestal das serras de São Pedro Dias e Alveito, constituído por Decreto de 3 de Outubro de 1941, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 231, de 3 de Outubro de 1941.

Para os efeitos do disposto na alínea c) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, pelo despacho conjunto n.º 779/2003, de 24 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 187, de 14 de Agosto de 2003, foi reconhecido o interesse público da obra de construção do referido aeródromo para combate a fogos florestais.

Exclui-se de ratificação a suspensão do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento do Plano Director Municipal, sob pena de violação do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março.

Refira-se ainda que, por força do previsto no Decreto n.º 38/2003, de 25 de Agosto, foi excluída do regime florestal parcial uma parcela de terreno com a área de 27 ha, integrada no perímetro florestal das serras de São Pedro Dias e Alveito, destinada à construção do aeródromo da serra do Videiro.

A presente suspensão foi instruída com a colaboração da ex-Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Centro.

Considerando o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 100.º, conjugado com o n.º 8 do artigo 80.º, do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro:

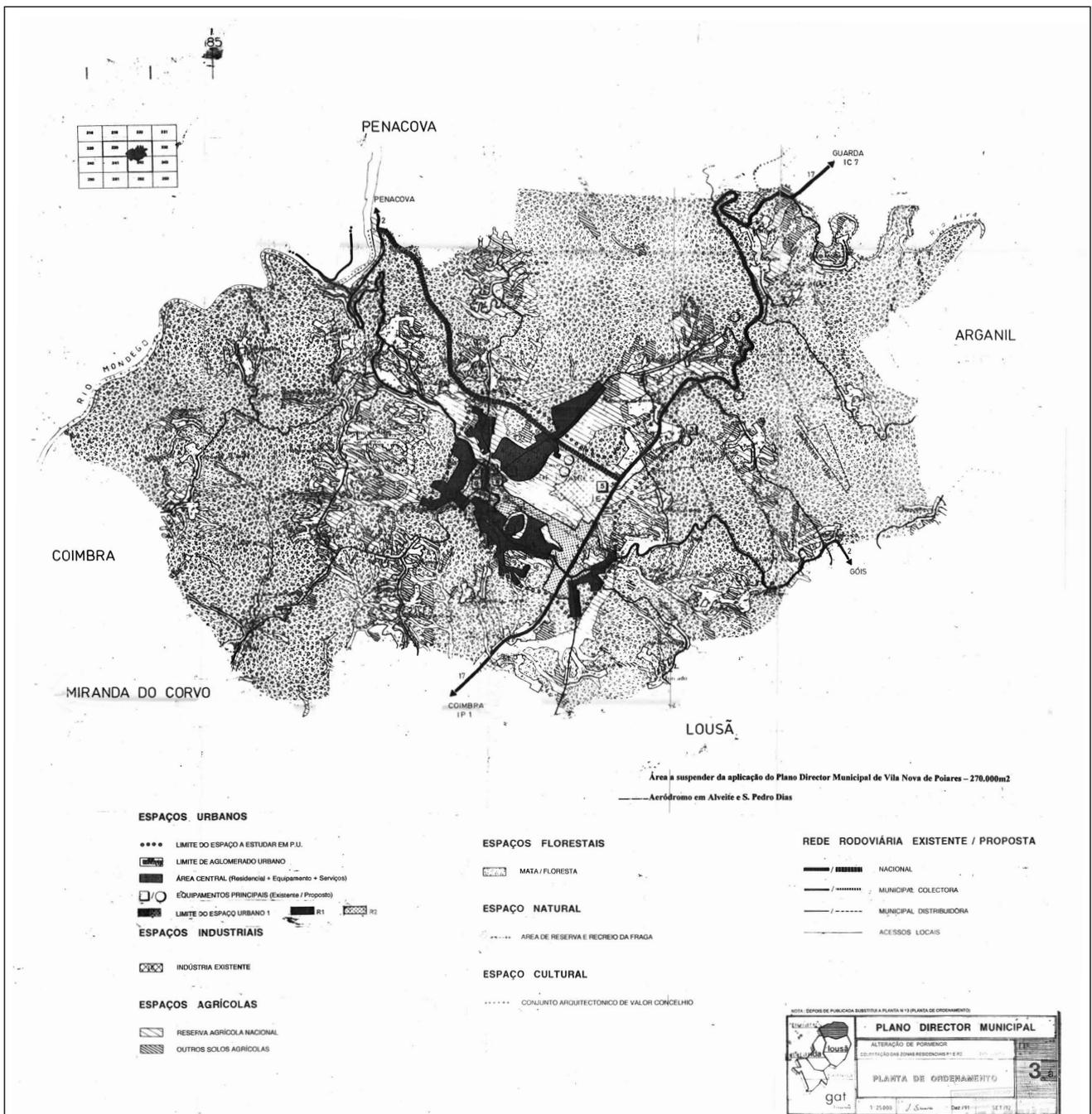
Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Vila Nova de Poiares, pelo prazo de dois anos, na área delimitada na planta anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante, designadamente o n.º 1 do artigo 38.º do respectivo Regulamento.

2 — Excluir de ratificação a suspensão do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento do Plano Director Municipal de Vila Nova de Poiares.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Dezembro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.



MINISTÉRIOS DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS E DO TRABALHO E DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 1478/2004

de 23 de Dezembro

Considerando o processo de contratação a desenvolver pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) através do concurso público internacional AQS.20032101125 para a aquisição de serviços de elaboração, concepção e impressão gráfica da classificação nacional de profissões — versão 2005 — e serviços conexos;

Considerando que as despesas com aquele procedimento têm lugar em ano diferente do da respectiva realização;

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho e das Finanças e da Administração Pública, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, o seguinte:

1.º O IEFP fica autorizado a realizar o procedimento de concurso público internacional para a aquisição de serviços de elaboração, concepção e impressão gráfica da classificação nacional de profissões — versão 2005 — e serviços conexos, pelo valor de € 538 861,88, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, não podendo exceder os encargos resultantes a adjudicação, em cada ano económico, as seguintes importâncias:

- 2004 — € 33 877,75, acrescido de IVA à taxa legal em vigor;
- 2005 — € 350 260,22, acrescido de IVA à taxa legal em vigor;
- 2006 — € 154 723,91, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

2.º As importâncias fixadas para os anos económicos de 2005 e 2006 podem ser acrescidas dos saldos apurados nos anos anteriores.

3.º Os encargos resultantes da presente portaria são satisfeitos pelas verbas inscritas no orçamento do IEFP.

Em 6 de Outubro de 2004.

Pelo Ministro de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*, Secretário de Estado Adjunto e do Trabalho. — O Ministro das Finanças e da Administração Pública, *António José de Castro Bagão Félix*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E FLORESTAS

Portaria n.º 1479/2004

de 23 de Dezembro

Pela Portaria n.º 722-A1/92, de 15 de Julho, foi concessionada à Liga dos Amigos da Caça e Pesca da Cabeça do Lagar a zona de caça associativa da Cabeça do Lagar (processo n.º 1122-DGRF), situada nos municípios de Trancoso e Sernancelhe, e não somente Trancoso, como por lapso é referido na citada portaria, válida até 15 de Julho de 2004.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, e no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais:

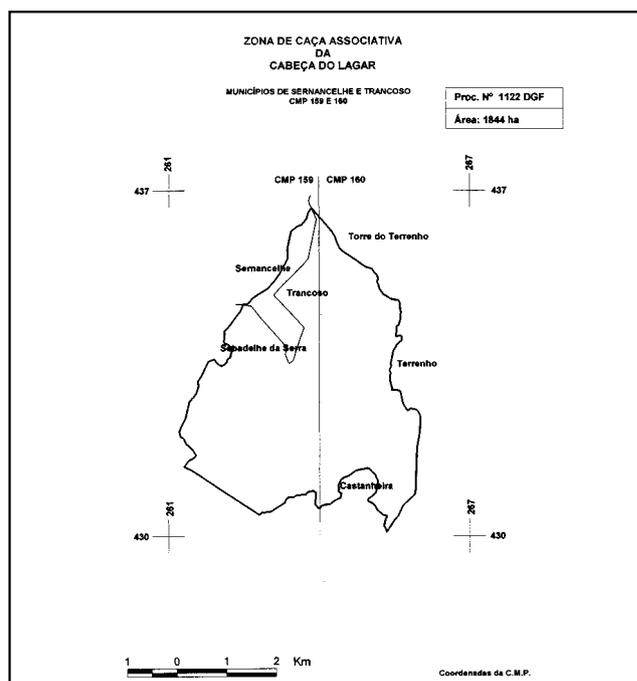
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa da Cabeça do Lagar (processo n.º 1122-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Terrenho, Torre do Terrenho, Castanheira e Sebadelhe da Serra, município de Trancoso, e na freguesia de Armas, município de Sernancelhe, com a área de 1844 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante e que exprime uma redução de área concessionada de 96 ha.

2.º É revogada a Portaria n.º 989/2004, de 5 de Agosto.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 16 de Julho de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas, em 25 de Novembro de 2004.



Portaria n.º 1480/2004

de 23 de Dezembro

Pela Portaria n.º 1315/2004, de 14 de Outubro, foram anexados à zona de caça municipal de Andraes, processo n.º 3321-DGRF, vários prédios, tendo a mesma ficado com a área total de 2881 ha.

Verificou-se, entretanto, haver erro na citada portaria, uma vez que os prédios a anexar não se situam na freguesia referida, pelo que se torna necessário proceder à sua correcção.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, que no n.º 1.º da Portaria n.º 1315/2004,

de 14 de Outubro, onde se lê «vários prédios rústicos sítos na freguesia de Andrães,» deve ler-se «vários prédios rústicos sítos na freguesia de Nogueira,».

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas, em 2 de Dezembro de 2004.

Portaria n.º 1481/2004

de 23 de Dezembro

A Portaria n.º 1107/2000, de 25 de Novembro, aprovou o Regulamento de Aplicação da Acção n.º 2 da Medida n.º 8 do Programa AGRO, «Redução do Risco e dos Impactes Ambientais na Aplicação de Produtos Fitofarmacêuticos», nas suas componentes n.ºs 1, 2 e 3, tendo sido alterado pelas Portarias n.ºs 558-A/2001, de 1 de Junho, 94/2002, de 30 de Janeiro, e 379/2003, de 10 de Maio.

Aquelas alterações, permitindo, por um lado, uma melhor sistematização das matérias e, consequentemente, das candidaturas, possibilitaram também uma diferenciação positiva ao nível dos escalões das ajudas.

Todavia, e relativamente às componentes n.ºs 1 e 3 da acção, verifica-se a necessidade de alargar as ajudas previstas a outros beneficiários, por forma a satisfazer necessidades entretanto detectadas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, o seguinte:

1.º Que seja aprovado o Regulamento da Aplicação das Componentes n.ºs 1, 2 e 3 da Acção n.º 8.2 do Programa AGRO, «Redução do Risco e dos Impactes Ambientais na Aplicação de Produtos Fitofarmacêuticos», da medida n.º 8 do Programa Operacional Agricultura e Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado por Programa AGRO, em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

2.º O Regulamento referido no número anterior aplica-se às candidaturas apresentadas após a data da respectiva entrada em vigor.

3.º É revogada a Portaria n.º 1107/2000, de 25 de Novembro, ressalvando-se os efeitos por ela já produzidos e sem prejuízo da sua aplicação às candidaturas apresentadas durante a respectiva vigência.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Carlos Henrique da Costa Neves*, em 2 de Dezembro de 2004.

ANEXO

REGULAMENTO DA APLICAÇÃO DAS COMPONENTES N.ºS 1, 2 E 3 DA ACÇÃO N.º 8.2 DO PROGRAMA AGRO, «REDUÇÃO DO RISCO E DOS IMPACTES AMBIENTAIS NA APLICAÇÃO DE PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS».

CAPÍTULO I

Disposições iniciais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime das ajudas a conceder no âmbito das seguintes componentes

da acção n.º 8.2, «Redução do risco e dos impactes ambientais na aplicação de produtos fitofarmacêuticos», da medida n.º 8 do Programa AGRO:

- a) Componente n.º 1, «Redução do risco nos circuitos de distribuição e comercialização de produtos fitofarmacêuticos»;
- b) Componente n.º 2, «Reforço da capacidade de monitorização de resíduos de pesticidas em produtos agrícolas, águas e solos»;
- c) Componente n.º 3, «Modernização e reforço da capacidade do Serviço Nacional de Avisos Agrícolas».

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Produtos fitofarmacêuticos» as substâncias activas e as preparações definidas na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril;
- b) «Operador económico» o agente que distribui, manipula ou comercializa produtos fitofarmacêuticos em estabelecimento comercial;
- c) «Laboratórios da rede oficial» os laboratórios dos serviços centrais e regionais do Ministério da Agricultura, Pescas e Florestas (MAPF), situados no território continental, que participam na execução dos programas nacionais de monitorização de resíduos de pesticidas em produtos alimentares de origem vegetal;
- d) «Programa Nacional de Monitorização de Resíduos» o programa coordenado pela Direcção-Geral de Protecção das Culturas (DGPC) e definido anualmente até 30 de Setembro do ano anterior ao qual diz respeito em reunião dos laboratórios da rede, em articulação com os competentes serviços de fiscalização do MAPF;
- e) «Serviço Nacional de Avisos Agrícolas» o serviço constituído pelas estações de avisos agrícolas pertencentes às direcções regionais de agricultura (DRA), com a coordenação técnica da DGPC e que tem como principal finalidade a previsão das intervenções fitossanitárias, com vista à indicação aos agricultores das datas de aplicação e os produtos aconselhados.

CAPÍTULO II

Componente n.º 1, «Redução do risco nos circuitos de distribuição e comercialização de produtos fitofarmacêuticos».

Artigo 3.º

Objectivos

Esta componente tem por objectivo o reforço das condições de segurança nos circuitos de distribuição e comercialização dos produtos fitofarmacêuticos que preservem o ambiente e a saúde pública e que protejam os utilizadores de produtos fitofarmacêuticos.

Artigo 4.º

Projectos apoiados

1 — Podem ser concedidas ajudas a projectos que visem a construção ou beneficiação de instalações de armazenamento e ou venda de produtos fitofarmacêuticos.

2 — Na elaboração dos projectos devem ser respeitadas as normas técnicas que garantam a segurança no armazenamento, manuseamento e transporte dos produtos fitofarmacêuticos, nomeadamente aquelas a que se referem os Decretos-Leis n.ºs 494/80, de 18 de Outubro, respeitante à eliminação e armazenamento de pesticidas, 243/86, de 20 de Agosto, relativo à higiene e segurança no trabalho, e 368/99, de 18 de Setembro, respeitante à protecção contra risco de incêndio em estabelecimentos comerciais, bem como aquelas a emitir pelo gestor do Programa AGRO, sob proposta da DGPC.

3 — Cada estabelecimento comercial apenas pode beneficiar de ajudas para um projecto.

4 — As DRA podem beneficiar de ajudas para um máximo de dois projectos relativos a locais diferentes.

Artigo 5.º

Beneficiários e condições de acesso

Podem beneficiar das ajudas previstas nesta componente:

- a) Os operadores económicos que estejam habilitados com formação de nível superior na área agrícola ou florestal ou que, relativamente a cada estabelecimento de comercialização de produtos fitofarmacêuticos, tenham ao seu serviço um técnico com igual habilitação académica;
- b) As DRA, para instalações onde se desenvolvam acções de experimentação e divulgação no âmbito da redução do risco nos circuitos de distribuição, comercialização e aplicação de produtos fitofarmacêuticos, dispondo para tal de locais de armazenagem de produtos fitofarmacêuticos.

Artigo 6.º

Forma e valor das ajudas

As ajudas são concedidas sob a forma de incentivo não reembolsável no valor de:

- a) 100% da despesa elegível para as DRA;
- b) 70% da despesa elegível para as organizações de agricultores que actuem como operadores económicos;
- c) 30% para os outros operadores económicos.

Artigo 7.º

Despesas elegíveis

1 — Os valores das ajudas incidem sobre despesas com:

- a) Elaboração do projecto de obra de construção e beneficiação de infra-estruturas;
- b) Construção e beneficiação de infra-estruturas e respectiva fiscalização;

- c) Equipamentos para armazenamento e acondicionamento de produtos fitofarmacêuticos.

2 — As despesas são elegíveis até ao limite de € 25 000 por candidatura.

Artigo 8.º

Obrigações

1 — Constituem, nomeadamente, obrigações dos beneficiários:

- a) Manter integralmente os requisitos que estiveram na base da atribuição da ajuda durante a execução do projecto e durante, pelo menos, cinco anos após a sua conclusão;
- b) Executar os investimentos no prazo máximo de dois anos a partir da data de celebração do contrato de atribuição de ajudas;
- c) Quando se trate de operadores económicos, assegurar a frequência pelos vendedores ao seu serviço no ano seguinte ao da celebração do contrato de atribuição de ajudas de um curso de formação em distribuição e comercialização de produtos fitofarmacêuticos com o conteúdo programático a definir pelo gestor do Programa AGRO, sob proposta da DGPC;
- d) Os operadores económicos devem assegurar a frequência pelo técnico ao seu serviço no ano seguinte ao da celebração do contrato de atribuição de ajudas de um curso de formação em distribuição, comercialização e aplicação de produtos fitofarmacêuticos, com o conteúdo programático a definir pelo gestor do Programa AGRO, sob proposta da DGPC.

2 — Ficam dispensados do cumprimento do disposto na alínea d) do número anterior os técnicos que:

- a) Exerçam actividade no âmbito da distribuição e comercialização de produtos fitofarmacêuticos há, pelo menos, três anos; ou
- b) Cumpram os requisitos estabelecidos na Portaria n.º 432/96, de 2 de Setembro, com a redacção dada pela Portaria n.º 946/99, de 27 de Outubro.

CAPÍTULO III

Componente n.º 2, «Reforço da capacidade de monitorização de resíduos de pesticidas em produtos agrícolas, águas e solos».

SECÇÃO I

Criação e beneficiação de laboratórios de análises de resíduos de pesticidas em produtos agrícolas, águas e solos

Artigo 9.º

Objectivo

As ajudas previstas nesta secção têm por objectivo o reforço das capacidades de monitorização de resíduos de pesticidas de forma a ampliar o Programa Nacional de Monitorização de Resíduos de Pesticidas e assegurar mais eficazmente a salvaguarda da saúde do consumidor e a preservação do ambiente.

Artigo 10.º**Projectos apoiados**

1 — Podem ser concedidas ajudas a projectos que visem reforçar a capacidade de monitorização de resíduos, através da criação e beneficiação de laboratórios de análises de resíduos de pesticidas em produtos agrícolas de origem vegetal, águas e solos.

2 — Na elaboração dos projectos devem ser respeitadas as normas técnicas adequadas a garantir a segurança do pessoal e instalações e a qualidade dos resultados.

3 — Cada beneficiário só pode beneficiar de ajudas para um projecto.

Artigo 11.º**Beneficiários e condições de acesso**

1 — Podem beneficiar das presentes ajudas:

- a) As entidades públicas titulares de laboratórios da Rede Oficial de Monitorização de Resíduos;
- b) As pessoas singulares ou colectivas que exerçam, ou cujos associados exerçam, actividade na área da produção e transformação de produtos agrícolas de origem vegetal.

2 — Para acesso às ajudas, os beneficiários devem reunir as seguintes condições:

- a) Ter ao seu serviço um técnico com licenciatura no ramo de Química ou outra que inclua no seu currículo cadeiras de Química Analítica;
- b) Ter capacidade financeira e técnica para a execução do projecto.

Artigo 12.º**Forma e valor das ajudas**

As ajudas são concedidas sob a forma de incentivo não reembolsável no valor de:

- a) 100% da despesa elegível para os laboratórios pertencentes à Rede Oficial de Monitorização de Resíduos;
- b) 75% da despesa elegível para as organizações de agricultores e associações interprofissionais ligadas ao sector agrícola cujo objecto inclua as acções previstas no artigo 9.º e cujos associados exerçam actividades na área da produção e transformação de produtos agrícolas de origem vegetal;
- c) 50% da despesa elegível para as associações industriais cujo objecto inclua as acções previstas no artigo 9.º e cujos associados exerçam actividades na área da produção e transformação de produtos agrícolas de origem vegetal;
- d) 30% das despesas elegíveis para os restantes beneficiários.

Artigo 13.º**Despesas elegíveis**

1 — Os valores das ajudas incidem sobre despesas com:

- a) Elaboração do projecto de obra de construção ou de beneficiação de infra-estruturas;

b) Construção e beneficiação de infra-estruturas e respectiva fiscalização;

c) Equipamentos laboratoriais;

d) Equipamentos informáticos (*hardware* e *software*) especificamente destinados aos equipamentos referidos na alínea c).

2 — As despesas são elegíveis até aos seguintes limites:

a) € 750 000 por candidatura, quando se trate de laboratórios pertencentes à Rede Oficial de Monitorização de Resíduos;

b) € 500 000 por candidatura para as organizações de agricultores e associações referidas nas alíneas b) e c) do artigo 12.º que exerçam a sua actividade num âmbito nacional ou plurirregional;

c) € 250 000 por candidatura nos restantes casos.

Artigo 14.º**Obrigações**

Constituem, nomeadamente, obrigações dos beneficiários:

a) Manter integralmente os requisitos que estiveram na base da atribuição da ajuda durante a execução do projecto e durante, pelo menos, cinco anos após a sua conclusão;

b) Executar o projecto no prazo máximo de três anos a contar da data de celebração do contrato de atribuição de ajudas;

c) Disponibilizar os dados resultantes da monitorização de resíduos de pesticidas à entidade coordenadora do Programa Nacional de Monitorização de Resíduos de Pesticidas;

d) Assegurar a frequência pelo técnico ao seu serviço no ano seguinte ao da celebração do contrato de atribuição de ajudas de um curso ou estágio de formação profissional na área de monitorização de resíduos, obtido em instituições de ensino superior, institutos de investigação ou laboratórios congéneres nacionais ou estrangeiros.

SECÇÃO II**Programas de monitorização de resíduos de pesticidas em produtos agrícolas, águas e solos****Artigo 15.º****Objectivos**

Esta secção tem por objectivo o reforço das capacidades de monitorização de resíduos de pesticidas de forma a ampliar o Programa Nacional de Monitorização de Resíduos de Pesticidas e assegurar mais eficazmente a salvaguarda da saúde do consumidor e a preservação do ambiente.

Artigo 16.º**Projectos apoiados**

Podem ser concedidas ajudas a projectos que visem a elaboração e execução de programas de monitorização de resíduos de pesticidas em produtos agrícolas de origem vegetal, águas e solos.

Artigo 17.º

Beneficiários

1 — Podem beneficiar das ajudas previstas nesta secção:

- a) As entidades públicas titulares de laboratórios da Rede Oficial de Monitorização de Resíduos;
- b) As pessoas singulares ou colectivas que exerçam, ou cujos associados exerçam, actividade na área da produção e transformação de produtos agrícolas de origem vegetal.

2 — Para acesso às ajudas, os beneficiários devem reunir as condições estabelecidas no n.º 2 do artigo 11.º e dispor de um laboratório com as características técnicas adequadas a garantir a segurança do pessoal e instalações e a qualidade dos resultados.

Artigo 18.º

Forma e valor das ajudas

As ajudas são concedidas sob a forma de incentivo não reembolsável no valor de:

- a) 100% da despesa elegível para as entidades públicas titulares de laboratórios pertencentes à Rede Oficial;
- b) 50% da despesa elegível para os laboratórios das organizações de agricultores e das associações cujo objecto inclua as acções previstas no artigo 9.º e cujos associados exerçam actividades na área da produção e transformação de produtos agrícolas de origem vegetal;
- c) 30% para os restantes beneficiários.

Artigo 19.º

Despesas elegíveis

1 — Os valores das ajudas incidem sobre despesas com:

- a) Equipamentos laboratoriais específicos;
- b) Equipamentos informáticos (*hardware* e *software*) especificamente destinados aos equipamentos referidos na alínea anterior;
- c) Consultoria externa.

2 — Só são elegíveis os custos marginais suportados pelos beneficiários, entendendo-se como tal os encargos adicionais decorrentes exclusivamente da execução do projecto.

3 — As despesas são elegíveis até aos seguintes limites:

- a) € 100 000 por candidatura no caso de laboratórios pertencentes à Rede Oficial;
- b) € 50 000 por candidatura para as organizações de agricultores e associações referidas na alínea b) do artigo 18.º que exerçam a sua actividade num âmbito nacional ou plurirregional;
- c) € 25 000 por candidatura nos restantes casos.

Artigo 20.º

Obrigações

Constituem, nomeadamente, obrigações dos beneficiários:

- a) Manter integralmente os requisitos que estiveram na base da atribuição da ajuda durante a

execução do projecto e durante, pelo menos, cinco anos após a sua conclusão;

- b) Facultar, durante o período referido na alínea anterior, aos agentes de controlo todos os dados sobre a execução do projecto;
- c) Executar o projecto no prazo máximo de três anos a contar da data de celebração do contrato de atribuição de ajudas;
- d) Disponibilizar os dados resultantes da monitorização à entidade coordenadora do Programa Nacional de Monitorização de Resíduos de Pesticidas;
- e) Assegurar a frequência pelo técnico ao seu serviço no ano seguinte ao da celebração do contrato de atribuição de ajudas de um curso ou estágio de formação profissional na área de monitorização de resíduos, obtido em instituições de ensino superior, institutos de investigação ou laboratórios congéneres nacionais ou estrangeiros.

CAPÍTULO IV

Componente n.º 3, «Modernização e reforço da capacidade do Serviço Nacional de Avisos Agrícolas»

Artigo 21.º

Objectivos

Esta componente tem por objectivo reforçar a cobertura a nível nacional das principais culturas e seus inimigos pelo Serviço Nacional de Avisos Agrícolas (SNAA), visando uma utilização correcta e segura de produtos fitofarmacêuticos com a consequente redução dos riscos para o ambiente e para o consumidor.

Artigo 22.º

Projectos apoiados

1 — Podem ser concedidas ajudas a projectos de investimento que visem modernizar a capacidade do SNAA, adoptar novos métodos de previsão ou alargar o seu âmbito de incidência.

2 — Todos os beneficiários podem beneficiar de ajudas para, no máximo, dois projectos.

Artigo 23.º

Beneficiários e condições de acesso

1 — Podem beneficiar das ajudas previstas nesta componente:

- a) Entidades titulares de estações de avisos integrantes do SNAA e entidade coordenadora do SNAA, quando se trate da modernização e reforço do sistema de avisos existente ou da adopção de novos métodos de previsão;
- b) Entidades titulares de estações de avisos integrantes do SNAA, quando se trate do alargamento do serviço de avisos a novas áreas, culturas e inimigos das culturas;
- c) Organizações de agricultores, quando se trate do alargamento do serviço de avisos a novas áreas, culturas e inimigos das culturas e mediante parecer prévio da respectiva DRA;
- d) Entidades que emitam avisos agrícolas para pelo menos três organizações de agricultores, cobrindo, no mínimo, duas culturas e três concelhos.

2 — Os beneficiários referidos nas alíneas c) e d) do número anterior devem, ainda, ter ao seu serviço, pelo menos, um técnico com formação de nível superior na área da protecção das culturas.

3 — Os beneficiários devem, ainda, dispor de, pelo menos, uma viatura afectada ao SNAA.

Artigo 24.º

Forma e valor das ajudas

As ajudas são concedidas sob a forma de incentivo não reembolsável no valor de:

- 100% da despesa elegível para entidades públicas;
- 70% da despesa elegível para as entidades referidas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 23.º

Artigo 25.º

Despesas elegíveis

1 — Os valores das ajudas incidem sobre despesas com:

- Consultoria externa;
- Instalação e beneficiação de infra-estruturas e respectiva fiscalização;
- Equipamentos específicos;
- Equipamentos informáticos (*hardware* e *software*);
- Viaturas, desde que resultantes de contrato de *leasing* ou de aluguer operacional, no caso de entidades da Administração Pública, e não excedam 20% do conjunto das despesas referidas nas alíneas anteriores.

2 — Só são elegíveis os custos marginais suportados pelos beneficiários, entendendo-se como tal os encargos adicionais suportados pelos beneficiários exclusivamente com a execução do projecto.

3 — As despesas são elegíveis até aos seguintes limites:

- € 175 000 por candidatura, quando se trate dos beneficiários referidos nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 23.º;
- € 30 000 por cultura abrangida, até ao limite máximo de € 90 000 por candidatura, quando se trate dos beneficiários referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º;
- € 50 000 por candidatura, quando se trate dos beneficiários referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º

Artigo 26.º

Obrigações

1 — Constituem, nomeadamente, obrigações dos beneficiários:

- Manter integralmente os requisitos que estiveram na base da atribuição da ajuda durante a execução do projecto e durante, pelo menos, cinco anos após a sua conclusão;
- Executar o projecto no prazo máximo de três anos a contar da celebração do contrato de atribuição de ajudas;
- Quando se trate dos beneficiários referidos nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 23.º, disponibilizar os dados biológicos e meteorológicos relativos à emissão dos avisos à estação de avisos da DRA respectiva;

2 — Ficam dispensados do cumprimento do disposto na alínea d) do número anterior os técnicos que:

- Exerçam a actividade como técnico do SNAA há, pelo menos, três anos; ou
- Cumpram os requisitos estabelecidos na Portaria n.º 432/96, de 2 de Setembro, com a redacção dada pela Portaria n.º 946/99, de 27 de Outubro.

2 — Ficam dispensados do cumprimento do disposto na alínea d) do número anterior os técnicos que:

- Exerçam a actividade como técnico do SNAA há, pelo menos, três anos; ou
- Cumpram os requisitos estabelecidos na Portaria n.º 432/96, de 2 de Setembro, com a redacção dada pela Portaria n.º 946/99, de 27 de Outubro.

CAPÍTULO V

Disposições processuais

Artigo 27.º

Apresentação e prazo das candidaturas

1 — As candidaturas são apresentadas entre 1 de Março e 30 de Abril e entre 1 de Outubro e 30 de Novembro.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, será aberto para o ano de 2005, a título excepcional, um período de apresentação das candidaturas entre 4 de Junho e 31 de Julho.

3 — As candidaturas são formalizadas através da apresentação de formulário próprio, junto da DGPC, ou da estrutura de apoio técnico do Programa AGRO quando se trate de candidatura daquela Direcção-Geral, devendo ser acompanhado de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

Artigo 28.º

Análise das candidaturas

A análise das candidaturas e a formulação das respectivas propostas de decisão compete ao gestor do Programa AGRO, sem prejuízo da faculdade de delegação de competências, nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

Artigo 29.º

Parecer da unidade de gestão

As propostas de decisão sobre as candidaturas são submetidas a parecer da unidade de gestão.

Artigo 30.º

Decisão das candidaturas

1 — A decisão das candidaturas compete ao Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, sem prejuízo da faculdade de delegação e subdelegação, nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

2 — São recusadas as candidaturas que não reúnam as condições estabelecidas neste Regulamento.

3 — As demais candidaturas são aprovadas tendo em conta a dotação orçamental da medida.

4 — Em caso de insuficiência de verbas, consideram-se prioritárias, pela ordem indicada:

a) Componente n.º 1 — as candidaturas apresentadas pelas organizações de agricultores;

b) Componente n.º 2:

1) Secção I — criação e beneficiação de laboratórios: as candidaturas que, visando a monitorização de resíduos em produtos de origem vegetal, são apresentadas por:

- 1) 1.^a prioridade — laboratórios da Rede Oficial;
- 2) 2.^a prioridade — organizações de agricultores que visem o controlo da qualidade dos produtos de origem vegetal;
- 3) 3.^a prioridade — agro-indústrias que visem o controlo da qualidade dos produtos de origem vegetal;

2) Secção II — programas de monitorização: as candidaturas que, visando a monitorização de resíduos em produtos de origem vegetal, são apresentadas por:

- 1) 1.^a prioridade — laboratórios da Rede Oficial;
- 2) 2.^a prioridade — organizações de agricultores que visem o controlo da qualidade dos produtos de origem vegetal;
- 3) 3.^a prioridade — agro-indústrias que visem o controlo da qualidade dos produtos de origem vegetal;

c) Componente n.º 3:

- 1) 1.^a prioridade — entidades titulares de estações de avisos integrantes do SNAA e entidade coordenadora do SNAA;
- 2) 2.^a prioridade — entidades que emitam avisos agrícolas para pelo menos três organizações de agricultores, cobrindo, para cada organização, no mínimo duas culturas e três concelhos;
- 3) 3.^a prioridade — organizações de agricultores.

Artigo 31.º

Contrato de atribuição de ajudas

1 — A atribuição das ajudas previstas neste Regulamento faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre o IFADAP e o beneficiário, no prazo máximo de 60 dias a contar da data da aprovação da respectiva candidatura.

2 — Pode ser exigida a constituição de garantias a favor do IFADAP para segurança do reembolso das ajudas atribuídas.

Artigo 32.º

Pagamento das ajudas

O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP, nos termos do contrato, podendo haver lugar à concessão de adiantamentos.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, INOVAÇÃO E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 1482/2004

de 23 de Dezembro

A requerimento da Fundação Minerva — Cultura — Ensino e Investigação Científica, ex-CEUL — Cooperativa de Ensino Universitário Lusíada, C. R. L., entidade instituidora da Universidade Lusíada de Lisboa, cuja criação foi autorizada, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, pelo despacho n.º 135/MEC/86, de 21 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 28 de Junho de 1986;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 57.º e 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março;

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 99/99, de 30 de Março, 26/2003, de 7 de Fevereiro, 76/2004, de 27 de Março, e 158/2004, de 30 de Junho, e do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Autorização de funcionamento

É autorizado o funcionamento do curso de licenciatura em Contabilidade na Universidade Lusíada de Lisboa, nas instalações que estejam autorizadas nos termos da lei.

2.º

Duração

1 — O curso tem a duração de quatro anos.

2 — O número de semanas lectivas efectivas de cada ano lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 30.

3 — O número de semanas lectivas efectivas de cada semestre lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 15.

3.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo à presente portaria.

4.º

Grau

A conclusão com aproveitamento de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos confere o direito à atribuição do grau de licenciado.

5.º

Condições de acesso

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

6.º

Número máximo de alunos

1 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 80.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 320 alunos.

7.º

Início de funcionamento

O curso pode começar a funcionar a partir do ano lectivo de 2004-2005, inclusive, um ano curricular em cada ano lectivo.

8.º

Condicionamento

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino de cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Ciência e do Ensino Superior, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e reconhecimento, quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

9.º

Vagas para o ano lectivo de 2004-2005

O número de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 2004-2005 é de 80.

A Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*, em 26 de Novembro de 2004.

ANEXO

Universidade Lusíada de Lisboa**Curso de Contabilidade**

Grau de licenciado

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Introdução à Economia	Semestral		4			
Introdução à Gestão	Semestral		4			
Matemática I	Semestral		4			
Matemática II	Semestral		4			
Organização Administrativa	Semestral		4			
Introdução ao Estudo do Direito	Semestral		4			
Direito Económico e Empresarial	Semestral		4			
Gestão de Recursos Humanos	Semestral		4			
Introdução à Contabilidade	Semestral		4			
Inglês	Semestral		4			

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Contabilidade Geral I	Semestral		4			
Contabilidade Geral II	Semestral		4			
Estatística I	Semestral		4			
Estatística II	Semestral		4			
Matemática Financeira I	Semestral		4			
Matemática Financeira II	Semestral		4			
Informática de Gestão	Semestral		4			
Complementos de Informática de Gestão	Semestral		4			
Legislação Laboral	Semestral		4			
Marketing	Semestral		4			

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Normalização Contabilística I	Semestral		4			
Normalização Contabilística II	Semestral		4			
Contabilidade Analítica	Semestral		4			
Complementos de Contabilidade Analítica	Semestral		4			
Fiscalidade I	Semestral		4			
Fiscalidade II	Semestral		4			
Contabilidade Bancária	Semestral		4			
Planeamento e Estratégia Empresarial	Semestral		4			
Contabilidade Pública e Autárquica	Semestral		4			
Contabilidade Seguradora	Semestral		4			

QUADRO N.º 4

4.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Auditoria e Revisão de Contas	Semestral		4			
Complementos de Auditoria e Revisão de Contas	Semestral		4			
Controlo de Gestão	Semestral		4			
Gestão Financeira I	Semestral		4			
Gestão Financeira II	Semestral		4			
Análise de Projectos de Investimento	Semestral		4			
Ética/Deontologia	Semestral		4			
Temas Avançados de Contabilidade	Semestral		4			
Projecto Aplicado I	Semestral		4			
Projecto Aplicado II	Semestral		4			

MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL, DA FAMÍLIA E DA CRIANÇA

Portaria n.º 1483/2004

de 23 de Dezembro

A Portaria n.º 1360/2003, de 13 de Dezembro, aprovou os modelos de cartão de identificação de segurança social — pessoa singular e de cartão de identificação de segurança social — pessoa colectiva, no desenvolvimento do artigo 120.º da Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro, que aprovou as bases da segurança social.

Definidos os moldes de funcionamento e o sistema de produção e emissão do cartão de identificação de segurança social, tal implica a revogação da referida portaria pelo facto de se tornar necessário alterar as características do mesmo cartão.

Exigindo-se elevados níveis de segurança e qualidade na produção de documentos com a importância do referido cartão, confere-se direito exclusivo à sua emissão pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., justificado pela garantia de confidencialidade, fiabilidade e prevenção de contrafacção que a mesma assegura.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Segurança Social, da Família e da Criança, o seguinte:

1.º São aprovados os modelos de cartão de identificação de segurança social — pessoa singular e de cartão de identificação de segurança social — pessoa colec-

tiva constantes do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.º O cartão de identificação de segurança social — pessoa singular é impresso nas duas faces e contém a seguinte informação na frente:

- Logótipo do Ministério da Segurança Social, da Família e da Criança centrado na parte superior;
- A expressão «Cartão de Identificação»;
- A expressão «Segurança Social»;
- Nome;
- A expressão «Pessoa Singular»;
- O número de identificação;
- A data de emissão do cartão, no canto inferior esquerdo.

3.º O cartão de identificação de segurança social — pessoa colectiva é impresso nas duas faces e contém a seguinte informação na frente:

- Logótipo do Ministério da Segurança Social, da Família e da Criança centrado na parte superior;
- A expressão «Cartão de Identificação»;
- A expressão «Segurança Social»;
- A denominação/firma;
- A expressão «Pessoa Colectiva»;
- O número de identificação;
- A data de emissão do cartão, no canto inferior esquerdo.

4.º O verso dos cartões de identificação de segurança social de pessoa singular e de pessoa colectiva contém a seguinte menção:

«Este cartão é pessoal e intransmissível.

Em caso de extravio, o seu titular deve comunicar o facto ao serviço de segurança social que abrange a sua área de residência.

A quem encontrar este cartão pede-se o favor de o entregar em qualquer serviço da Segurança Social. Ministério da Segurança Social, da Família e da Criança.

Instituto da Segurança Social, I. P.»

5.º O número de identificação de segurança social é constituído por 11 dígitos, sendo iniciado pelos n.ºs 1 ou 2, consoante se trate, respectivamente, de pessoa singular ou de pessoa colectiva.

6.º O cartão de identificação de segurança social do modelo aprovado será officiosamente remetido aos beneficiários e contribuintes actualmente identificados no sistema de segurança social que se encontrem em situação activa.

7.º Para os efeitos da presente portaria, consideram-se em situação activa os empregadores que, à data da sua publicação, se encontrem identificados no sistema de segurança social, os beneficiários que exerçam uma actividade profissional por conta de outrem ou por conta própria e os beneficiários do seguro social voluntário, bem como os beneficiários que estejam a receber prestações imediatas de segurança social.

8.º Os beneficiários e contribuintes do sistema de segurança social não incluídos no número anterior podem, a todo o tempo, requerer a emissão do novo cartão de identificação em qualquer serviço da segurança social.

9.º Os modelos de cartão de identificação de segurança social — pessoa singular e de cartão de identificação de segurança social — pessoa colectiva definidos na presente portaria são exclusivos da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.

10.º É revogada a Portaria n.º 1360/2003, de 13 de Dezembro.

O Ministro da Segurança Social, da Família e da Criança, *Fernando Mimoso Negrão*, em 26 de Novembro de 2004.

ANEXO

1 — Modelo de cartão de identificação de segurança social — Pessoa singular



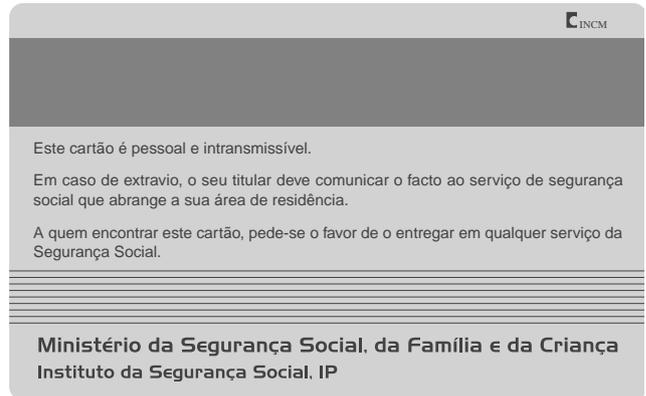
Frente:

Fundo: lado esquerdo com filetes horizontais no pantone 2747 na espessura *hairline*, sobre rede a 30% do pantone 279;

Lado direito: rede a 30% do pantone 3245; Separação através de contorno em linha de tom branco;

Letras: pantone 279 e pantone 2747;

Logótipo: nos pantones 279, 3245 e 1765, com a sigla «MSSFC» em pantone 279.



Verso:

Fundo: filetes horizontais no pantone 2747 na espessura *hairline*, sobre rede a 30% do pantone 279;

Letras: pantone 2747;

Banda magnética: contendo os seguintes dados de mero controlo do processo de expedição:

Número de identificação (11 dígitos);

Número de ordem de registo CISS (4 dígitos);

Controlo de segundas vias (2 dígitos);

Data de emissão (8 dígitos);

Suporte físico — cartão em PVC, dimensão de 86 mm × 54 mm, 500 µm de espessura, com acabamento laminado.

2 — Modelo de cartão de identificação de segurança social — Pessoa colectiva



Frente:

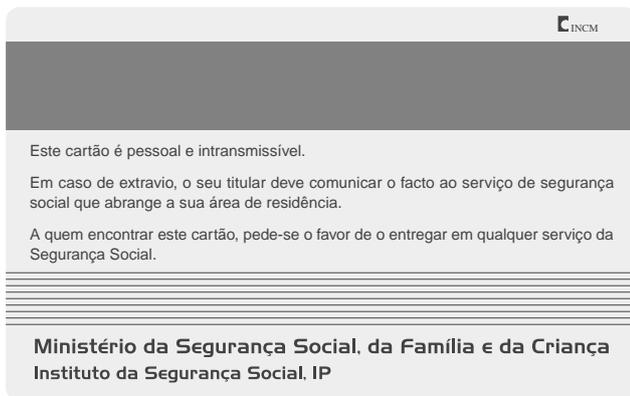
Fundo: lado esquerdo com filetes horizontais no pantone 2747 na espessura *hairline*, sobre rede a 30% do pantone 3245;

Lado direito: rede a 30% do pantone 279;

Separação através de contorno em linha de tom branco;

Letras: pantone 279 e pantone 2747;

Logótipo: nos pantones 279, 3245 e 1765, com a sigla «MSSFC» em pantone 279.



Verso:

Fundo: filetes horizontais no pantone 2747 na espessura *hairline*, sobre rede a 30% do pantone 3245;

Letras: pantone 2747;

Banda magnética: contendo os seguintes dados de mero controlo do processo de expedição:

Número de identificação (11 dígitos);
Número de ordem de registo CISS (4 dígitos);
Controlo de segundas vias (2 dígitos);
Data de emissão (8 dígitos);

Suporte físico — cartão em PVC, dimensão de 86 mm × 54 mm, 500 µm de espessura, com acabamento laminado.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 1484/2004

de 23 de Dezembro

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, determinar a entrada em circulação de um bilhete postal pré-franquiado comemorativo dos 50 anos do Hospital de Santa Maria:

1.º dia de circulação — 6 de Dezembro de 2004;
Design — Atelier Acácio Santos;
Taxa paga (serviço nacional);
Motivo — Hospital de Santa Maria;
Tiragem — 10 000.

O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *Jorge Manuel Martins Borrego*, em 26 de Novembro de 2004.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2005 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2005

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)		BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹		CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
1.ª série	154	E-mail 50	15,50	Assinante papel ²	Não assinante papel	Assinatura CD mensal ...
2.ª série	154	E-mail 250	46,50			
3.ª série	154	E-mail 500	75	INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)		
1.ª e 2.ª séries	288	E-mail 1000	140	1.ª série	120	
1.ª e 3.ª séries	288	E-mail+50	26	2.ª série	120	
2.ª e 3.ª séries	288	E-mail+250	92	3.ª série	120	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	407	E-mail+500	145	INTERNET (IVA 19%)		
Compilação dos Sumários	52	E-mail+1000	260	Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
Apêndices (acórdãos)	100	ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)		100 acessos	96	120
		100 acessos	35	250 acessos	216	270
		250 acessos	70	500 acessos	400	500
		500 acessos	120	Ilimitado individual ⁴		
		N.º de acessos ilimitados até 31-12	550			

¹ Ver condições em <http://www.inc.mpt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.⁴ Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,80



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29